



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000248/98-98
Recurso nº : 124.922 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – EX: 1994
Recorrente : DRJ em RIBEIRO PRETO – SP
Interessada : BRASIL WARRANT REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº : 103-20.578

RECURSO *EX OFFICIO* – Tendo o julgador de primeira instância administrativa se atido às provas constantes dos autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. CISÃO PARCIAL. A pessoa jurídica cindida poderá compensar seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela do patrimônio líquido que com ela permanecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO – SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000248/98-98
Acórdão nº : 103-20.578

Recurso nº : 124.922 - *EX OFFICIO*
Recorrente : BRASIL WARRANT REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

BRASIL WARRANT REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 122/202, de decisão proferida, às fls. 120/127, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente, o lançamento do crédito tributário objeto do Auto de Infração emitido eletronicamente, relativo à exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Consoante o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04, verifica-se que a autuação decorreu da revisão sumária de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 1993 (DIRPJ/94), efetuada com base no art. 623 e parágrafos 1º e 2º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 80.450/80, constatando-se irregularidades que resultaram em compensação indevida de PREJUÍZO FISCAL NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, tudo de conformidade com os arts. 154, 382 e 388, inciso III do RIR/80, art. 14, da Lei nº 8.023/90, art. 38, parágrafos 7 e 8, da Lei nº 8.383 e art. 12, da Lei nº 8.541/92.

Em sua impugnação às fls. 01, tempestivamente apresentada, em 20.04.1998, a empresa argüiu, sinteticamente, que:

1 – no demonstrativo do Auto de Infração foi indevidamente constatado que a empresa não tinha prejuízos fiscais suficientes para compensar com o lucro real do mês de dezembro de 1993;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000248/98-98
Acórdão nº : 103-20.578

2 – em virtude de cisão parcial efetuou, em 29.10.93, a entrega da Declaração de Imposto de Renda relativa ao período de Janeiro a agosto de 1993, que não foi considerada no Demonstrativo das Compensações de Prejuízo.

Anexando demonstrativo com valores que julga corretos, como, também, a cópia da Declaração do Imposto de Renda do período de Janeiro a Agosto de 1993, requer o cancelamento do Auto de Infração.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, pela decisão DRJ/POR Nº 1.429, de 18.09.2000, julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que *“a pessoa jurídica cindida poderá compensar seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela do patrimônio líquido que com ela permanecer”*.

Tendo tomado ciência da decisão em 10.10.2000, a empresa, em 20.10.2000, apresentou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, alegando, preliminarmente, quanto ao cabimento da medida, o artigo 32, do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual *“as inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo”*, e, no mérito, demonstrou que a fiscalização não havia considerado quando da expedição do auto-de infração, os resultados apurados pela empresa no períodos compreendido entre janeiro e agosto de 1993, os quais foram informados na declaração de rendimentos apresentada em 29.10.93, em decorrência da cisão parcial.

Pede, afinal, que seja reconhecido seu direito à compensação de 69,9% dos prejuízos fiscais, conforme declaração de rendimentos apresentada, e o cancelamento da exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000248/98-98
Acórdão nº : 103-20.578

À vista dos elementos trazidos, a Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto reviu a decisão anteriormente proferida, julgou improcedente o lançamento efetuado, conforme Decisão DRJ/RPO Nº 1.699, de 31.10.2000, que tem a seguinte Ementa:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CISÃO PARCIAL. A pessoa jurídica cindida poderá compensar seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela do patrimônio líquido que com ela permanecer."

Dessa decisão recorre de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000248/98-98
Acórdão nº : 103-20.578

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator.

O presente recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto pela autoridade monocrática, com respaldo no que determina o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, por haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Também se constata, do relato, que a decisão prolatada pela autoridade julgadora monocrática, no que pertine à matéria objeto do presente recurso de ofício, se processou com a estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP se atido, também, às provas constantes dos autos.

Isto porque, e bem verificou a autoridade julgadora *a quo*, o crédito tributário de IRPJ, lançado por meio do auto de infração constante destes autos, não considerou os resultados apurados pela empresa no períodos compreendido entre janeiro e agosto de 1993, os quais foram informados na declaração de rendimentos apresentada em 29.10.93, em decorrência da cisão parcial.

Assim, tendo em vista que a r. Autoridade *a quo* se ateve às provas constantes dos autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis à matéria cujo crédito tributário foi exonerado, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de ofício, confirmando assim a Decisão DRJ/RPB Nº 1.699, DE 31.10.2000, proferida pela Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto – SP.

Sala das Sessões – DE, em 19 de abril de 2001


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO